

LEI Nº 2.739/2025, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

Ementa: *Dispõe sobre a criação da Indenização de Reforço Operacional – (IRO) no âmbito da Guarda Civil Municipal de Canindé e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CANINDÉ**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Canindé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A indenização por reforço operacional é a retribuição paga integralmente ao servidor pelo desempenho voluntário de *atividades especiais*, e será paga proporcionalmente a classe à qual pertence o servidor, por tarefa especial, levando-se em conta coerente estimativa do número de dias e de horas necessárias para sua realização.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se *atividades especiais* ou *operacionais* aquelas desempenhadas fora da escala regular de serviço, de caráter extraordinário, preventivo, emergencial ou estratégico, voltadas ao reforço da atuação da Guarda Civil Municipal em situações que demandem incremento temporário do efetivo, nos termos definidos em ato do Chefe do Poder Executivo, após provocação do Comandante da Guarda Civil Municipal, tais como:

- I – Eventos religiosos de grande porte;
- II – Operações preventivas ou ostensivas em áreas de maior criticidade;
- III – Atividades operacionais durante eventos com grande fluxo de pessoas;
- IV – Ações voltadas à manutenção da ordem pública em situações excepcionais;
- V – Outras hipóteses não alcançadas nos incisos anteriores, desde que relacionadas ao interesse público e à preservação da segurança pública.

Art. 2º Será devido à Indenização por Reforço Operacional ao Guarda Civil Municipal que, em caráter voluntário, participar de serviço para o qual seja designado eventualmente, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento.

§1º A Indenização por Reforço Operacional é de natureza voluntária e facultativa, desde que em período de folga, seja designado eventualmente para participar de operações da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, e a operação de reforço

operacional deverá ser planejada pelo Comandante da Guarda Civil Municipal, utilizando-se do efetivo dos Guardas Municipais ativos, conforme a natureza do trabalho de segurança pública a ser desenvolvido.

§2º Em casos excepcionalíssimos, que configurem calamidade pública, situação de emergência ou grande comoção social, poderá o Comandante da Guarda Civil Municipal convidar extraordinariamente Guardas Municipais para participarem da operação, devendo, para isso, comunicar ao Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do início da jornada especial. Nestes casos, o Prefeito terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para manifestar-se sobre a existência da situação excepcionalíssima ou cancelar os convites e a operação especial, sem prejuízo do pagamento da indenização para quem eventualmente tenha prestado serviço nesse interstício.

§3º Nas situações do parágrafo anterior, a ausência de manifestação do Chefe do Poder Executivo no prazo legal, não importará anuência nem convalidará os convites realizados pela Direção da Guarda Municipal, que poderão ser cancelados a qualquer momento.

§4º A Indenização de que trata este artigo não será incorporado aos vencimentos para nenhum efeito, inclusive previdenciário, bem como não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.

§5º Em qualquer hipótese, a execução do Reforço Operacional não poderá prejudicar a escala ou jornada normal à qual estiver submetido o servidor.

§6º A Indenização por Reforço Operacional será limitado à execução de, no máximo, 72 (setenta e duas) horas de reforços operacionais por mês, além da jornada normal de trabalho do Guarda Civil Municipal, dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo entre as jornadas regular e especial.

§7º O Guarda Civil Municipal que, indicado dentre os inscritos para participar da escala especial, nos termos deste artigo, faltar ao serviço, da escala normal ou especial, sem motivo justificável, não poderá participar da escala especial por 60 dias.

Art. 3º O valor por hora efetivamente trabalhada em cada operação de Indenização por Reforço Operacional observará o disposto no Anexo I desta Lei, podendo ser reajustado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e os parâmetros fixados nesta Lei.

Art. 4º O valor da Indenização por Reforço Operacional (IRO) poderá ser reajustado anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no exercício anterior, visando à preservação do poder aquisitivo da indenização.

§1º Na hipótese de extinção ou substituição do IPCA, poderá ser adotado outro índice oficial que reflita a variação inflacionária, mediante ato normativo do Poder Executivo.

§2º O reajuste referido neste artigo será realizado mediante Decreto, dispensada a edição de nova lei específica para cada exercício.

Art. 5º A indenização por Reforço Operacional deverá ser concedida, preferencialmente, o Guarda Civil Municipal, em operações realizadas além da jornada de trabalho, durante seu período de folga, guardando um intervalo de descanso de, pelo menos, 12 (doze) horas ininterruptas após sua jornada regular.

Art. 6º O planejamento, a administração e o acompanhamento da execução do Reforço Operacional, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito.

Art. 7º Para participar de atividade de reforço operacional, o Guarda Civil Municipal da ativa, deverá:

- I – Estar em pleno gozo da saúde física e mental;
- II – Aderir ao regime especial de trabalho voluntariamente, mediante inscrição, perante ao comandante da Guarda Civil Municipal.

§1º Após a publicação da escala de serviço com a indicação do Guarda Civil Municipal para reforço à atividade operacional, só será admitida desistência se comunicada ao chefe imediato, no prazo de 24 horas antes da operação para a qual foi designado.

§2º Caso não ocorra a comunicação prevista no parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto no art. 2º, §7º.

Art. 8º Compete ao comandante da Guarda Civil Municipal, por meio do respectivo Setor de Folha de Pagamento, a execução do procedimento para pagamento da Indenização por Reforço Operacional, utilizando rubrica criada especificamente para este fim.

Art. 9º Fará jus ao pagamento da indenização por Reforço Operacional, o Guarda Civil Municipal, que não estiver afastado de suas atividades funcionais por motivo de licença, dispensa, férias, cumprimento de sanção disciplinar, afastamento preventivo, aposentadoria, ou qualquer outra situação que impeça o exercício profissional.

§1º A convocação do Guarda Civil Municipal será realizada por ato do Comandante da Guarda Civil Municipal – GCM, durante o período de folga do servidor, com a finalidade de atender a necessidades eventuais decorrentes de situações excepcionais e temporárias, especificadas no planejamento estratégico operacional.

§2º Terão prioridade na adesão os Guarda Civil Municipal que tenham participado, em um menor número de vezes, das atividades de reforço do serviço operacional.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito – SMST e o Comandante da Guarda Civil Municipal deverão elaborar Mapa de Registro atualizado

do pessoal cadastrado que preencha os requisitos previstos neste normativo a fim de atender a operacionalidade procedimental.

Art. 11 A indenização por Reforço Operacional será lançada pelo setor de Folha de Pagamento, no mês subsequente ao da execução das operações realizadas, e constará em folha suplementar de pagamento do servidor.

Art. 12 As planilhas deverão ser lançadas pelo setor de pessoal até o fechamento da folha de pagamento do mês subsequente à operação.

Art. 13 O pagamento da Indenização por Reforço Operacional – IRO é incompatível com o pagamento de adicional por hora extra pela mesma jornada extraordinária.

Parágrafo único. O servidor que aderir à escala de reforço operacional voluntário nos termos desta Lei não fará jus, pelo mesmo período, ao adicional de horas extraordinárias.

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários e financeiros do tesouro municipal, ficando autorizado regulamentação, no que couber pelo Poder Executivo, inclusive, abertura de crédito suplementar.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Canindé-CE, 24 de setembro de 2025.



FRANCISCO JARDEL SOUSA PINHO
Prefeito Municipal de Canindé

Originário do Projeto de Lei nº 032/2025, de 20 de agosto de 2025, de autoria do Poder Executivo, e Emenda Modificativa nº 006/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Anexo 1

CARGO	CLASSE	VALOR POR HORA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	INSPETOR ESPECIAL	R\$ 25,00
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	INSPETOR 1ª CLASSE	R\$ 24,00
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	INSPETOR 2ª CLASSE	R\$ 23,00
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	SUB. INSPETOR	R\$ 22,00
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	GUARDA 1º CLASSE	R\$ 21,00
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	GUARDA 2º CLASSE	R\$ 20,00